DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3534/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23732/2016
PROTOCOLO	: 1748442
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	:ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2016
OBJETO DA ATA	:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 1 VEÍCULO AMBULÂNCIA 0 (ZERO) KM, TIPO A, A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2016
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:R$ 80.990,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	:JUÍZO SINGULAR, NOS TERMOS DO INCISO IV DO 10 DO REGIMENTO INTERNO
COMPROMITENTES	NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. ATUAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SEM REGULAR DESIGNAÇÃO - VÍCIO FORMAL – AUSENCIA DE PREJUÍZO - REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 115/2016 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 1/2016, tendo como fornecedor beneficiário a empresa: Navicar Comércio de Veículos Ltda, cujo objeto é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 448/2015, para a aquisição de 1 (um) veículo ambulância 0 (zero) km, tipo A, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R$ 80.990,00 (oitenta mil e novecentos e noventa reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalva desta, consoante análise ANA - 2ICE – 6556/2017 (f. 219/225).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas - PAR - 2ª PRC – 1759/2018 (fls. 226/227).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 115/2016 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 1/2016.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços para a aquisição de 1 (um) veículo ambulância 0 (zero) km, tipo A, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Segunda (f.184)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Nona (fl. 201). Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 289/290), in verbis: "regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 115/2016 realizado pelo Município de Ivinhema, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº

11.112.312/0001-03), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme item 3.3 desta análise, falha meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012; e, regularidade e legalidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ivinhema, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda (CNPJ Nº 09.480.838/0002-85), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a numeração repetida da ata, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração, conforme item 4.1 desta análise, falha meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012".

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade com ressalva da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 226/227), assim redigido, in verbis*: "Diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas opina que esta Corte de Contas adote o julgamento pela LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 115/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2016, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a" e art. 121, Inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013"*.

Pois bem, com a devida vênia ao e. Procurador de Contas vejo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso. É sabido que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, vejo que a falta de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio não tem o condão de macular todo o procedimento licitatório, visto que os todos os atos de gestão então praticados atenderam aos fins a que foram destinados, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação nem tampouco gerou dano ao erário público.

Diante de todo o exposto entendo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 115/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 1/2016* nele fundamentada, ressalvando quanto à atuação da pregoeira e equipe sem a regular designação, visto que extrapolada em mais de 1 (um) ano de vigência, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Assim, divergindo do posicionamento do douto Ministério Público de Contas, DECIDO**:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 115/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2016** firmada entre Município de Ivinhema, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., CNPJ/MF sob o n° 09.480.838/0002-85, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da atuação da pregoeira e equipe sem a regular designação, visto que extrapolada em mais de 1 (um) ano, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as

providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.